PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059477-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO BORDELINE". ART. 33, 35 E 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006 C/C ART. 2, § 2º DA LEI Nº. 12.850/2013 C/C ART. 12 E 16 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DURAÇÃO DO PROCESSO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IN CASU, AÇÃO PENAL COM 09 (NOVE) RÉUS. CAUSA COMPLEXA. "OPERAÇÃO BORDELINE". AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES STF E STJ. Diante da pluralidade de réus e complexidade do caso, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, sendo o lapso de tempo apontado pela Defesa do paciente como razoável ao caso concreto

diante das circunstâncias apontadas.

Descabe falar em excessiva ou injustificada protelação na ação criminal, mesmo porque inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento.

PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8059477-94.2023.8.05.0000, em que figura como paciente ISAAC SOUZA DOS SANTOS e como impetrado o M.M. JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR − BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade

Salvador, 20 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059477-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa

Advogado (s):

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de ISAAC SOUZA DOS SANTOS, apontando, coo autoridade coatora, o Juiz da Vara Criminal dos Delitos Relativos a Organização Criminosa da Comarca de Salvador.

Sustenta a Ilustre Defensoria Pública, em síntese, que o Paciente está encarcerado pela imputação da prática de tráfico de drogas, em organização criminosa, após a deflagração da "Operação Borderline", estando sob custódia estatal há mais de 551 (quinhentos e cinquenta e um) dias, "não havendo sentença de mérito em relação ao mesmo, nem previsão de término do processo, sendo designado a continuação da audiência de instrução e julgamento somente para o dia 27/02/2024".

Alega, nesse contexto, excesso de prazo para a formação da culpa, de modo

que pugna pelo deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, pela sua ratificação.

Liminar indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada, nos seguintes

" Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, por meio de denúncia ID 191642090, datada em 11/04/2022 nos autos deste processo n° 8045647-92.2022.8.05.0001 em desfavor de ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, ANDERSON RIBEIRO SANTANA JÚNIOR, FABRÍCIO ANDRADE NASCIMENTO, ISAAC SOUZA DOS SANTOS, RUAN DO NASCIMENTO SOUZA, EBERT CONCEIÇÃO SILVA, RIAN SILVA LIMA, JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e KELWIN SANTOS DE JESUS, tendo sido imputadas ao paciente as sanções dos arts. 33 e 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013. Nota-se que o GAECO optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma súcia, em 04 (quatro) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em 04 (guatro) núcleos de atuação diversos (líderes do BDM; núcleo do BDM em Simões Filho; líderes e bondes em Valéria e; núcleo dos Jóqueis, olheiros e responsáveis pelo transporte em Valéria), tendo a presente Denúncia, por escopo específico, o ora denominado - Núcleo 02 - do BDM em Simões Filho. Extrai-se da prova indiciária que arrima a denúncia que o paciente, exerce, consoante extraise do apuratório preliminar, função de gerente de pista, administrando o comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas, além de fazer o recolhimento e a contabilidade dos valores auferidos em alguns pontos de venda sob seu comando (ID 191642090, fl.26) A denúncia foi recebida por este juízo em 28/04/2022, conforme decisum de ID 195316544, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do paciente decretada em 17/02/2022, às fls. 1002/1025 (sistema SAJ), nos autos de n° 0810013-41.2022.8.05.0001. O paciente ISAAC SOUZA DOS SANTOS teve cumprido o seu mandado de prisão preventiva na data de 20/05/2022, conforme ID 201096009 dos autos desta ação penal nº 8045647- 92.2022.8.05.0001. Posteriormente, na data 20/05/2022 foi realizada audiência de custódia ID 200568356, mantendo a prisão preventiva do paciente. No que tange à revisão da necessidade da manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas, cumpre ressaltar que no dia 02/06/2022 (ID 203325032), 31/08/2022 (ID 228703479), 19/12/2022, (ID 340846540) e 06/06/2023 (ID 390697845), 11/12/2023 (ID 423155860), este juízo procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva do paciente. Analisando os autos, verifica—se que ISAAC SOUZA DOS SANTOS foi citado ID 206600262 e apresentou defesa prévia em 25/07/2022, conforme ID 218293466. Por conseguinte, verifica-se, no ID 405107527, na data de 23/08/2023, decisão deste Juízo rejeitando as preliminares suscitadas pelos réus e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2023. No dia 14/11/2023 (ID 420598481) foi realizada a audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, não sendo possível realizar o interrogatório dos réus pelo adiantado da hora, assim, foi redesignada a audiência para o dia 27/02/2024. Esta é a situação atual do processo, que se encontra com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de fevereiro de 2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem requerida. É o Relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059477-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa

Advogado (s):

V0T0

Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de ISAAC SOUZA DOS SANTOS aduzindo, para tanto, excesso de prazo para o término da persecução penal. Analisando os presentes autos, verifica—se que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, nos autos da ação penal nº 8045647—92.2022.8.05.0001, no dia 11/04/2022, em desfavor de ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, ANDERSON RIBEIRO SANTANA JÚNIOR, FABRÍCIO ANDRADE NASCIMENTO, ISAAC SOUZA DOS SANTOS, RUAN DO NASCIMENTO SOUZA, ora pacientes, EBERT CONCEIÇÃO SILVA, RIAN SILVA LIMA, JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e KELWIN SANTOS DE JESUS (paciente), qualificados como incursos

nas penas do art. 33, 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013, sendo que em face dos denunciados RUAN DO NASCIMENTO SOUZA e RAFAEL LIMA SANTOS, foi acrescentada a imputação da pena prevista para o crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em decorrência da "Operação Bordeline".

Instada a se manifestar a Autoridade Impetrada informou que o GAECO optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma súcia, em 04 (quatro) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação diversos (líderes do BDM; núcleo do BDM em Simões Filho; líderes e bondes em Valéria e; núcleo dos Jóqueis, olheiros e responsáveis pelo transporte em Valéria), tendo a presente Denúncia, por escopo específico, o ora denominado – Núcleo 02 – do BDM em Simões Filho".

Assim, extrai—se da prova indiciária que arrima a denúncia que o paciente, exerce, consoante extrai—se do apuratório preliminar, função de gerente de pista, administrando o comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas, além de fazer o recolhimento e a contabilidade dos valores auferidos em alguns pontos de venda sob seu comando (ID 191642090, fl.26)

Segundo informes:

" O paciente ISAAC SOUZA DOS SANTOS teve cumprido o seu mandado de prisão preventiva na data de 20/05/2022, conforme ID 201096009 dos autos desta ação penal nº 8045647- 92.2022.8.05.0001. Posteriormente, na data 20/05/2022 foi realizada audiência de custódia ID 200568356, mantendo a prisão preventiva do paciente.

Analisando os autos, verifica—se que ISAAC SOUZA DOS SANTOS foi citado ID 206600262 e apresentou defesa prévia em 25/07/2022, conforme ID 218293466. Por conseguinte, verifica—se, no ID 405107527, na data de 23/08/2023, decisão deste Juízo rejeitando as preliminares suscitadas pelos réus e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2023. No dia 14/11/2023 (ID 420598481) foi realizada a audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, não sendo possível realizar o interrogatório dos réus pelo adiantado da hora, assim, foi redesignada a audiência para o dia 27/02/2024.

Esta é a situação atual do processo, que se encontra com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de fevereiro de 2024".

Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade.

Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade.

Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça.

Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar—se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento.

Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC n° . 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015).

Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar—se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento.

Neste sentido, diante da pluralidade de réus e complexidade do caso, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, sendo o lapso de tempo apontado pela Defesa do paciente como razoável ao caso concreto diante das circunstâncias apontadas.

Assim, in casu, descabe falar em excessiva ou injustificada protelação na ação criminal, mesmo porque inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, diante da alta complexidade do caso em apreço. Por fim, registre os indícios de autoria criminosa, a prova da materialidade, assim como a possível participação do acusado em facção criminosa, voltada ao tráfico de drogas, com estrutura hierárquica, organização e estabilidade, encontra-se suficientemente fundamentado o decreto que impõe a medida extrema, na salvaguarda da ordem pública, diante dos requisitos que foram minuciosamente esquadrinhados pelo Magistrado impetrado, após o recebimento da denúncia oferecida contra os acusados, como incursos nas sanções previstas para os crimes do art. 33, e 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.826/2013. Deste modo, diante de tudo quanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem.

Salvador/BA,

É como voto.

Abelardo Paulo da Matta Neto Relator